

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA  
Artigo: 2º, nº 1  
Assunto: Enquadramento agricultura de sobrevivência  
Processo: R139 2008367 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 04-11-2008

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação com carácter vinculativo, nos termos do art. 68º da Lei Geral Tributária, conjugado com o art. 57º do Código do Procedimento e do Processo Tributário, apresentado por A, na qualidade de representante do sujeito passivo B, presta-se a seguinte

### INFORMAÇÃO

1. O requerente, devidamente mandatado para o efeito, nos termos do nº 3 do artº 68º da LGT, solicita esclarecimento sobre o enquadramento, em sede de IVA, da actividade " Agricultura", a qual tem como único objectivo a sobrevivência do seu constituinte sujeito passivo B, assim como do seu agregado familiar.
2. A referida actividade é desenvolvida em terrenos de cultivo situados em zonas de difícil acesso e de difícil trabalho – " Zonas economicamente desfavorecidas", conforme Portaria nº 1109-E/2000 de 27 de Novembro.
3. Atendendo à sua localização em região montanhosa, o sujeito passivo, candidatou-se a um projecto denominado " Medida Agris – Acção nº 1 - Diversificação na Pequena Agricultura", para obter um financiamento de 50% para aquisição de maquinaria para a agricultura familiar.
4. Este financiamento, mediado pelo Ministério da Agricultura, através da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRA), destinava-se a financiar pequenos agricultores na aquisição de material agrícola, com o objectivo de melhorar a qualidade de vida destes agricultores e salvaguardar o ambiente.
5. A candidatura ao projecto no ponto 3 desta informação, foi aprovada, tendo-lhe sido financiado 50% do valor global do preço de aquisição das máquinas, com IVA incluído.
6. Vem a DRA, exigir documento comprovativo ao sujeito passivo passado pelo Serviço de Finanças, onde declare que a actividade exercida (Agricultura) está isenta de IVA, e que não existe possibilidade legal de renunciar à isenção, conforme artºs. 9º e 12º do Código do IVA.
7. Após consulta ao cadastro, verifica-se que de facto o sujeito passivo não entregou qualquer declaração de início de actividade, conforme estipula o art. 31º do CIVA.
8. O conceito de sujeito passivo, encontra-se plasmado no art. 2º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, que refere serem considerados sujeitos passivos todos aqueles – pessoas singulares ou colectivas – que exerçam de um modo independente actividades de produção, comércio e prestações de serviços, incluindo as actividades agrícolas, e, bem

assim, as que do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades ou que de algum modo preencha os pressupostos de incidência real do IRS ou de IRC.

9.No caso em apreciação se, de facto, a pessoa não exerce de um modo independente e com carácter de habitualidade, actividades de produção, comércio e prestação de serviços efectuadas no âmbito das explorações agrícolas, sendo essa "actividade" exercida exclusivamente para sobrevivência pessoal e do seu agregado familiar, pelo que não é considerado como sujeito passivo de IVA, logo, não pode renunciar à isenção, por não se verificarem os pressupostos de incidência subjectiva previstos no n.º 1 do art. 2.º do Código do IVA.